



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006709-73.2024.8.26.0590/50000, da Comarca de São Vicente, em que é embargante SONIA DA SILVA MIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3186

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1006709-73.2024.8.26.0590/50000

COMARCA: SÃO VICENTE

ORIGEM: FORO DE SÃO VICENTE – 3ª VARA CÍVEL

JUÍZA 1ª INSTÂNCIA: THAÍS CRISTINA MONTEIRO COSTA NAMBA

EMBARGANTE: SONIA DA SILVA MIRA

EMBARGADA: NU PAGAMENTOS S/A – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME: O embargante visa sanar a ocorrência de omissão e contradição no v. acórdão.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: Saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Não foram identificados os vícios mencionados no art. 1.022 do C.P.C., uma vez que o acórdão enfrentou a matéria debatida pelas partes.

IV. DISPOSITIVO: Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora apelante contra o v. acórdão de fls. 485/494 dos autos principais, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Inconformada, a embargante alega a existência de omissão e contradição no v. acórdão, pois não teria se pronunciado sobre o relatório do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (fls. 100/124 dos autos principais), além de não ser cabível a inversão do ônus da prova.

Pugna pelo acolhimento dos embargos, inclusive para fins de prequestionamento.

Embargos tempestivos e processados.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os presentes embargos não merecem acolhida, porque não está presente a alegada omissão e contradição e, tampouco, erro material ou obscuridade da decisão embargada, como exige o art. 1.022, I a III, do C.P.C..

A argumentação deduzida pela embargante não se sustenta, pois contrariar os anseios da parte ou a prova dos autos não implica na existência de contradição a justificar o manejo deste remédio processual.

Tampouco se constata omissão para efeitos do art. 1.022 do C.P.C., pois o v. acórdão analisou todos os pontos devolvidos e, portanto, sobre os quais o Judiciário, obrigatoriamente, deveria se manifestar, decidindo-os.

Ressalte-se, apenas ante a insistência da embargante, que o v. aresto, de forma clara e fundamentada, assentou que, no caso, não foi possível observar padrão de fraude, destoando do perfil da correntista, ou falha na prestação de serviços do Banco requerido, eis que a Financeira conseguiu demonstrar que o serviço foi prestado sem defeito, inclusive sob a ótica da segurança, não tendo participado do evento delituoso.

Note-se:

“Na hipótese, incontroverso o pagamento de boleto com cartão no valor de R\$ 872,00, no dia 26.01.2024, às 16h49 (fls. 34).

Ou seja, não houve outra operação, o que já impõe maior rigor na apreciação sobre a configuração de padrão de fraude.

Como é sabido, golpes relacionados às operações bancárias, em regra, caracterizam-se por transações sequenciais de valores elevados, em curto espaço de tempo, para o máximo aproveitamento do acesso fraudulento à conta, que poderiam evidenciar um padrão de fraude ou destoar do perfil habitual da autora. Essa dinâmica, todavia, não ocorreu no caso.

Isso porque, embora não houvesse pagamentos com valores similares nas faturas juntadas pela autora (fls. 40/95), não é possível se extrair dos documentos anexados

aos autos a absoluta atipicidade das transações realizadas (perfil de uso do cartão), pois o pagamento do boleto no crédito ocorreu bem abaixo do limite contratual, de R\$ 1.650,00 (fls. 266, 270, 274 e 278), o que afasta qualquer obrigação de vigilância adicional por parte da instituição financeira.

Agrega-se que a requerente, nascida em agosto de 1966 (fls. 33), ou seja, com 57 anos à época dos fatos, não era idosa, não se tratando de pessoa hipervulnerável.

Trata-se, em verdade, de culpa exclusiva da própria consumidora e de terceiros, na medida em que a transação impugnada foi realizada sem qualquer ingerência do Banco, ocasionando o prejuízo narrado nos autos.

Nessa linha, a Financeira, ao autorizar a transação questionada, nada mais promoveu do que a prestações dos serviços para o qual foi contratada pela autora.

O prejuízo, data vênia, decorreu exclusivamente de ingenuidade e falta de cuidado da requerente quem, ao receber a ligação, atendeu prontamente as orientações do fraudador, não obstante não se cuidasse, à evidência, de canal oficial da Financeira, os quais eram por ela conhecidos, eis que habituada a transações pela internet, dentro do aplicativo portanto.

Ainda, não há mínimo vestígio de vazamento de dados pela requerida, nada excluindo que a própria autora tenha informado os seus ao criminoso.

Assim, não há elementos que permitam concluir que a parte requerida agiu de forma negligente ao autorizar a operação, tampouco que a transação apresentasse características destoantes do padrão de consumo da parte autora, de forma que o nexo de causalidade entre o prejuízo suportado pela requerente e qualquer conduta atribuível à parte requerida não foi comprovado.

Ao contrário, os elementos constantes nos autos indicam que o dano decorreu de ato exclusivo de terceiro fraudador, configurando excludente de responsabilidade civil, nos termos do artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do

Consumidor, razão pela qual não há que se falar em inexigibilidade do débito.” (fls. 489/490 dos autos principais).

Tampouco merece prosperar o argumento da embargante de que o v. acórdão teria sido omissivo ao não rebater o relatório elaborado pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor.

A uma, pois trata-se de um estudo sobre golpes bancários realizadas em diversas instituições financeiras, sendo que, no presente caso e, principalmente, de acordo com as provas dos autos, se comprovou a ausência de responsabilidade do Banco embargado.

A duas, porquanto é de todo dispensável que se aprecie um a um os argumentos da autora, como constou do v. acórdão:

“(…) a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes” (fls. 493 dos autos principais).

No mais, independentemente da inversão do ônus da prova, o réu embargado se desincumbiu suficientemente do seu ônus de comprovar a regularidade do respectivo débito, de forma que não há como imputar ao embargado a obrigação de restituir valores dos pagamentos realizados com seu crédito e/ou de indenizar a embargante pelos danos morais sofridos.

Desse modo, na presente oposição engendra argumentação que, indisfarçavelmente, objetiva seja o caso reavaliado, buscando, mediante o manejo inadequado deste recurso, elabore a Turma Julgadora segundo juízo sobre o mérito e, para tanto, aponta vícios que não se fazem presentes, senão no espírito da embargante.

Tal expediente revela manifesto desvirtuamento do presente recurso, pois não constitui a sede apropriada para a reforma do julgado, que deve ser buscada pelos meios próprios.

Outrossim, considera-se prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Por fim, no caso em tela, a simples leitura do v. julgado demonstra a inexistência de omissão e contradição, restando patente a desnecessidade de qualquer declaração. Por esses motivos, a reiteração dos embargos, se mantiver cunho procrastinatório ou intento de tumulto, ensejará multa.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora